

CONSELHO

Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho, em 19 de Dezembro de 2001, para as importações de determinados produtos siderúrgicos CECA originários da Federação da Rússia

(2001/C 374/02)

1. Os produtos siderúrgicos classificados nas posições pautais estabelecidas na decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho (ver Apêndice 1 do presente Anexo), originários da Federação da Rússia, poderão ser importados entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002, dentro dos limites fixados no Apêndice 7 do presente Anexo.

2. Os referidos limites quantitativos serão geridos em conformidade com as regras enunciadas no presente Anexo.

Os pedidos de licenças devem ser enviados às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no Apêndice 5 do Anexo.

ANEXO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Anexo é aplicável às importações de produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice 1, originários da Federação da Rússia.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos siderúrgicos são classificados em grupos de produtos, tal como estabelecido no Apêndice 1.
3. A classificação dos produtos enumerados no Apêndice 1 será baseada na Nomenclatura Combinada (NC).
4. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.
5. Os procedimentos de verificação da origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos na legislação comunitária aplicável em vigor.

Artigo 2.º

Limites quantitativos

1. A importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice 1, originários da Federação da Rússia está sujeita aos limites quantitativos fixados no Apêndice 7. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no Apêndice 1, originários da Federação da Rússia, está sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 4.º.
2. A fim de assegurar que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excedam nunca o total dos limites quantitativos para cada grupo de produtos, as autoridades competentes apenas emitirão as autorizações de importação após a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos para os grupos de produtos siderúrgicos e para o país exportador, relativamente aos quais o importador ou importadores tenham apresentado pedidos às referidas autoridades.
3. Para efeitos do presente Anexo, considera-se que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento no meio de transporte utilizado na exportação.

Artigo 3.º

Medidas suspensivas

1. Os limites quantitativos referidos no Apêndice 7 não são aplicáveis aos produtos colocados numa zona franca ou entreposto franco ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo).
2. Quando os produtos referidos no n.º 1 forem introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após terem sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, devendo os produtos introduzidos em livre prática ser imputados nos limites quantitativos respectivos fixados no Apêndice 7.

Artigo 4.º**Regras específicas para a gestão dos limites quantitativos comunitários**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de autorização de importação, as quais serão corroboradas pelos originais das licenças de exportação por elas recebidos. A Comissão confirmará então que as quantidades pretendidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-Membros (numa base de «primeiro a chegar — primeiro a ser servido»).
2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão só serão válidos se indicarem claramente, em cada caso, o país exportador, o grupo de produtos em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o período de contingentamento, bem como o Estado-Membro em que se prevê a introdução dos produtos em livre prática.
3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicadas por via electrónica, pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada grupo de produtos.
5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente após terem sido informadas de que não foi utilizada uma dada quantidade durante o prazo de validade da autorização de importação. As quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada grupo de produtos.
6. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no Apêndice 4.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos, caso as correspondentes licenças de exportação tenham sido revogadas ou anuladas pelas autoridades competentes da Federação da Rússia. Todavia, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-Membro tiverem sido informadas pelas autoridades russas competentes da revogação ou anulação de uma licença de exportação após os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas no limite quantitativo relativo ao período em que se realizou a expedição dos produtos.
8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 5.º**Estatísticas**

No que respeita aos produtos siderúrgicos referidos no Apêndice 1, os Estados-Membros notificarão mensalmente à Comissão, no prazo de um mês a contar do fim do mês em causa, o total das quantidades introduzidas em livre prática durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando unidades estatísticas e, se necessário, unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

Apêndice 1

SA Produtos laminados planos	7209 18 99	7219 35 10	7214 91 90
SA1 (Bobinas)	7209 25 00	7219 35 90	7214 99 10
7208 10 00	7209 26 10	7225 40 80	7214 99 31
7208 25 00	7209 26 90	7226 20 20	7214 99 39
7208 26 00	7209 27 10	7226 91 10	7214 99 50
7208 27 00	7209 27 90	7226 91 90	7214 99 61
7208 36 00	7209 28 10	7226 99 20	7214 99 69
7208 37 90	7209 28 90		7214 99 80
7208 38 90	7209 90 10		7214 99 90
7208 39 90	7210 11 10	SB Produtos longos	
7211 14 10	7210 12 11	SB1 (Perfis)	7215 90 10
7211 19 20	7210 12 19	7207 19 31	7216 10 00
7219 11 00	7210 20 10	7207 20 71	7216 21 00
7219 12 10	7210 30 10	7216 31 11	7216 22 00
7219 12 90	7210 41 10	7216 31 19	7216 40 10
7219 13 10	7210 49 10	7216 31 91	7216 40 90
7219 13 90	7210 50 10	7216 31 99	7216 50 10
7219 14 10	7210 61 10	7216 32 11	7216 50 91
7219 14 90	7210 69 10	7216 32 19	7216 50 99
7225 20 20	7210 70 31	7216 32 91	7216 99 10
7225 30 00	7210 70 39	7216 32 99	7218 99 20
	7210 90 31	7216 33 10	
	7210 90 33	7216 33 90	7222 11 11
SA1a (Rolos de chapa laminados a quente para relaminagem)	7210 90 38		7222 11 19
7208 37 10	7211 14 90	SB2 (Fios laminados)	7222 11 21
7208 38 10	7211 19 90	7213 10 00	7222 11 29
7208 39 10	7211 23 10	7213 20 00	7222 11 91
	7211 23 51	7213 91 10	7222 11 99
SA2 (Chapas grossas)	7211 29 20	7213 91 20	7222 19 10
7208 40 10	7211 90 11	7213 91 41	7222 19 90
7208 51 10		7213 91 49	7222 30 10
7208 51 30	7212 10 10	7213 91 70	7222 40 10
7208 51 50	7212 10 91	7213 91 90	7222 40 30
7208 51 91	7212 20 11	7213 99 10	7224 90 31
7208 51 99	7212 30 11	7213 99 90	7224 90 39
7208 52 10	7212 40 10	7221 00 10	7228 10 10
7208 52 91	7212 40 91	7221 00 90	7228 10 30
7208 52 99	7212 50 31	7227 10 00	7228 20 11
7208 53 10	7212 50 51	7227 20 00	7228 20 19
7211 13 00	7212 60 11	7227 90 10	7228 20 30
	7212 60 91	7227 90 50	7228 30 20
		7227 90 95	7228 30 41
SA3 (Outros produtos laminados planos)	7219 21 10		7228 30 49
7208 40 90	7219 21 90	SB3 (Outros produtos longos)	7228 30 61
7208 53 90	7219 22 10	7207 19 11	7228 30 69
7208 54 10	7219 22 90	7207 19 14	7228 30 70
7208 54 90	7219 23 00	7207 19 16	7228 30 89
7208 90 10	7219 24 00	7207 20 51	7228 60 10
7209 15 00	7219 31 00	7207 20 55	7228 70 10
7209 16 10	7219 32 10	7207 20 57	7228 70 31
7209 16 90	7219 32 90		7228 80 10
7209 17 10	7219 33 10	7214 20 00	7228 80 90
7209 17 90	7219 33 90	7214 30 00	
7209 18 10	7219 34 10	7214 91 10	7301 10 00
7209 18 91	7219 34 90		

Apêndice 2

PARTE I

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

(para a gestão dos limites quantitativos)

Artigo 1.º

1. As autoridades competentes russas emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos siderúrgicos sujeitos aos limites quantitativos fixados no Apêndice 7 até ao nível dos referidos limites.
2. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 4.º.

Artigo 2.º

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos deve ser conforme ao modelo que figura no Apêndice 3 do presente Anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em causa foi imputada nos limites quantitativos estabelecidos para o grupo do produto em causa.
2. Cada licença de exportação cobre apenas um dos grupos dos produtos enumerados no Apêndice 1.

Artigo 3.º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos estabelecidos para o período em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do presente Anexo.

Artigo 4.º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 4.º do presente Anexo, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão uma autorização de importação, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. Essa apresentação deverá ser efectuada o mais tardar em 30 de Setembro de 2002, desde que as mercadorias abrangidas pela licença tenham sido expedidas antes de 30 de Junho de 2002. As autorizações de importação serão emitidas pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro independentemente do Estado-Membro de destino indicado na licença de exportação, desde que a Comissão, nos termos do disposto no artigo 4.º do presente Anexo, tenha confirmado que as quantidades solicitadas do limite quantitativo em causa estão disponíveis.
2. As autorizações de importação serão válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão. Mediante pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar o prazo de validade por um novo período não superior a dois meses. Essas prorrogações devem ser notificadas à Comissão.
3. As autorizações de importação serão concedidas no formulário previsto no Apêndice 4 do presente Anexo e válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.
4. A declaração ou o pedido do importador para obtenção de uma autorização de importação deve indicar:
 - a) o nome completo e o endereço do exportador;
 - b) o nome completo e o endereço do importador;
 - c) a descrição exacta dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
 - d) o país de origem dos produtos;
 - e) o país de expedição;
 - f) o grupo do produto em questão e a quantidade na unidade adequada tal como indicada no Apêndice 7 do presente Anexo para os produtos em causa;
 - g) o peso líquido por código NC;
 - h) o valor CIF dos produtos na fronteira comunitária por código NC (tal como indicado na casa 13 da licença de exportação);
 - i) se os produtos em causa são de segunda qualidade ou de qualidade inferior;
 - j) se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

- k) a data e o número da licença de exportação;
- l) todos os códigos internos utilizados para fins administrativos;
- m) a data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 5.º

O prazo de validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros dependerá do prazo de validade e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades russas competentes, com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 6.º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 7.º

As autoridades competentes de um Estado-Membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários da Federação da Rússia que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente Apêndice.

PARTE II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8.º

1. A licença de exportação referida no artigo 1.º do presente Apêndice e o certificado de origem (modelo em anexo) podem ter cópias suplementares devidamente identificadas como tal. Os referidos documentos devem ser impressos em inglês.
2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.
3. O formato das licenças de exportação ou dos documentos equivalentes e dos certificados de origem é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilchado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente Anexo.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente e o certificado de origem conterão um número de ordem normalizado, impresso ou não, que permita a sua identificação.
6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país exportador:
RU = Federação da Rússia
 - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino previsto, do seguinte modo:
BE = Bélgica
DK = Dinamarca
DE = Alemanha
EL = Grécia
ES = Espanha
FR = França
IE = Irlanda
IT = Itália
LU = Luxemburgo
NL = Países Baixos

AT = Áustria

PT = Portugal

FI = Finlândia

SE = Suécia

GB = Reino Unido,

- um número com um algarismo para identificar o período de contingentamento correspondente ao último algarismo do ano em curso, por exemplo, «2» para 2002;
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino em questão.

Artigo 9.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido a posteriori» (*issued retrospectively*).

Artigo 10.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via (*«duplicate»*).

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

PARTE III

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO COMUNITÁRIA — FORMULÁRIO COMUM

Artigo 11.º

1. Os formulários a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros (cuja lista figura no Apêndice 5) para a emissão das autorizações de importação referidas no artigo 4.º devem estar em conformidade com o modelo da licença de importação que figura no Apêndice 4.
2. Os formulários das licenças de importação e os respectivos extractos devem ser preenchidos em duplo exemplar, sendo o primeiro, com a menção «Exemplar para o titular» e o algarismo 1 destinado ao requerente, e o segundo, com a menção «Exemplar para a autoridade emissora» e o algarismo 2, conservado pela autoridade que emite a licença. Para fins administrativos, as autoridades competentes podem acrescentar exemplares adicionais ao formulário n.º 2.
3. Os formulários são impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros, sendo o espaço entre as linhas de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); o figurino gráfico dos formulários deve ser estritamente respeitado. Além disso, ambos os lados do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem estar revestidos de uma impressão de fundo guilhochado de cor vermelha de forma a tornar visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-Membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos por tipografias designadas pelo Estado-Membro em que estão estabelecidas. Nesse caso, essa designação deve constar dos formulários. Os formulários devem ostentar a indicação do nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O número da licença de importação deve ser notificado à Comissão por via electrónica no âmbito da rede integrada estabelecida por força do artigo 4.º do presente Anexo.
6. As licenças e respectivos extractos serão preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro de emissão.
7. As autoridades competentes indicarão na casa 10 o grupo do produto siderúrgico adequado.
8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. Todavia, um cunho que combine letras e algarismos obtidos por perfuração ou impressos na licença pode substituir o carimbo da autoridade emissora. As autoridades emissoras registarão as quantidades atribuídas através de qualquer método que impossibilite o posterior aditamento de algarismos ou referências (por exemplo: 1 000 EUR).

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

No caso de o espaço reservado às imputações de uma licença ou extracto ser insuficiente, as autoridades competentes podem anexar uma ou mais páginas complementares de que constem casas idênticas às que figuram no verso dos exemplares n.º 1 e n.º 2 da referida licença ou extracto. As autoridades que procedem à imputação devem apor o seu carimbo de forma a que metade do cunho do carimbo incida na licença ou no extracto e a outra metade na página suplementar. No caso de haver mais do que uma página suplementar, o carimbo deve ser novamente apostado nos mesmos moldes entre cada página suplementar e a página anterior.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-Membro têm, em cada um dos outros Estados-Membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.

11. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem, quando necessário, exigir que o conteúdo das licenças ou extractos seja traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais desses Estados-Membros.

Apêndice 3

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL		2. Número	
	3. Período do contingentamento		4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	LICENÇA DE EXPORTAÇÃO (Produtos CECA)			
	6. País de origem		7. País de destino	
8. Local e data de expedição — meio de transporte	9. Indicações adicionais			
10. Designação das mercadorias — Fabricante		11. Código NC	12. Quantidade ⁽¹⁾	13. Valor FOB ⁽²⁾
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas no limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa n.º 3 relativamente ao grupo de produtos indicado na casa n.º 4, em conformidade com as disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.				
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)		Feito em, em (Assinatura) (Carimbo)		

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Na moeda do contrato de venda.

Modelo do certificado de origem referido no n.º 1 do artigo 8.º do Apêndice 2

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL		2. Número	
	3. Período do contingentamento		4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	CERTIFICADO DE ORIGEM (Produtos CECA)			
	6. País de origem		7. País de destino	
8. Local e data de expedição — meio de transporte	9. Indicações adicionais			
10. Designação das mercadorias — Fabricante		11. Código NC	12. Quantidade ⁽¹⁾	13. Valor FOB ⁽²⁾
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa n.º 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia.				
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)		Feito em, em (Assinatura) (Carimbo)		

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Na moeda do contrato de venda.

Apêndice 4

COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Original para o destinatário	1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Período do contingentamento
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
	1		8. Prazo de validade
9. Designação das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC)	
		11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente	
		12. Caução/garantia (se aplicável)	
13. Menções complementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data:			
(Assinatura)			
(Carimbo)			

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Fixar aqui o eventual suplemento.

COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

2	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
		3. Período do contingentamento
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
		7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
		8. Prazo de validade
2	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)
		11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
		12. Caução/garantia (se aplicável)
13. Menções complementares		
14. Visto da autoridade competente		
Data:		
(Assinatura)		
(Carimbo)		

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Fixar aqui o eventual suplemento.

Apêndice 5

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER

LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN

ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ

LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

LISTE DES AUTORITES NATIONALES COMPETENTES

ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI

LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA

LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

BELGIQUE/BELGIË

Ministère des Affaires Economiques
Administration des Relations Economiques
Services Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Fax (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax (32-2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Erhvervsministeriet
Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Fax (45) 35 46 64 01

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29—35
D-65760 Eschborn 1
Fax (49-61) 969 42 26

ΕΛΛΑΣ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Φαξ (30-1) 328 60 94

ESPAÑA

Ministerio de Economía
Secretaría General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana 162
E-28046 Madrid
Fax (34) 915 63 18 23/349 38 31

FRANCE

Setice
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Fax (33-1) 55 07 46 69

IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment
Import/Export Licensing, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Fax (353-1) 631 28 26

ITALIA

Ministero delle Attività Produttive
Direzione generale per la politica commerciale e per
la gestione del regime degli scambi
Viale America 341
I-00144 Roma
Fax (39) 06 59 93 22 35/06 59 93 26 36

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Fax (352) 46 61 38

NEDERLAND

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uit-
voer
Postbus 30003, Engelse Kamp 2
9700 RD Groningen, Nederland
Fax (31-50) 526 06 98
m.i.v. 18.1.2002
Fax (31-50) 523 23 41

ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Außenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Fax (43-1) 711 00/83 86

PORTUGAL

Ministério da Economia
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
Av. da República, 79
P-1000 Lisboa
Fax (351) 217 93 22 10

SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
F./fax (358-9) 614 28 52

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-11386 Stockholm
Fax (46-8) 30 67 59

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House — West Precinct
Billingham
Cleveland TS23 2NF
Fax (44) 1642 53 35 57

*Apêndice 6***COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA***Artigo 1.º*

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-Membros os nomes e os endereços das autoridades da Federação da Rússia competentes para emitir certificados de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

Artigo 2.º

No que respeita aos produtos siderúrgicos sujeitos ao sistema de duplo controlo, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, nos primeiros dez dias de cada mês, as quantidades totais, nas unidades adequadas, discriminando-as por país de origem e por grupo de produtos, para as quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior.

Artigo 3.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade russa competente, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexatas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem.

3. Os resultados dos controlos efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportadas e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente Anexo. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para o correcto apuramento dos factos, incluindo, em especial, a determinação da origem das mercadorias.

4. Se esses controlos revelarem a existência de abusos ou de graves irregularidades na utilização das declarações de origem, o Estado-Membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-Membros. A Comunidade pode decidir que as importações na Comunidade dos produtos em questão seja sujeita à apresentação de um certificado de origem russa referido no n.º 1 do artigo 8.º do Apêndice 2.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

Artigo 4.º

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente Anexo, as referidas autoridades solicitarão à Federação da Rússia que proceda aos inquéritos necessários ou que tome disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar o disposto no presente Anexo. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer outras informações pertinentes que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.
2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente Anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades competentes da Federação da Rússia todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente Anexo.
3. Quando se apurar que as disposições do presente Anexo foram violadas, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para prevenir uma nova violação dessas disposições.

Artigo 5.º

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no cumprimento do disposto do presente Anexo. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as acções levadas a cabo e os respectivos resultados.

Apêndice 7

LIMITES QUANTITATIVOS

<i>(toneladas)</i>	
Produtos	1 Janeiro de 2002-30 de Junho de 2002
<i>SA Produtos planos</i>	
SA1 (Bobinas)	91 560
SA1a (Rolos destinados a relaminagem)	177 620
SA2 (Chapas grossas)	21 970
SA3 (Outros produtos laminados planos)	29 300
<i>SB Produtos longos</i>	
SB1 (Perfis)	5 490
SB2 (Fios laminados)	21 970
SB3 (Outros produtos longos)	60 430